

PROCESSO N°
20/13

REG. PROC. N°
06

FL. 1

FOLHA N°
03



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

AUTOS DE

PROJETO DE LEI N° 10/13

Cria Campanha Educativa permanente para prevenção da dengue no âmbito das Escolas Municipais

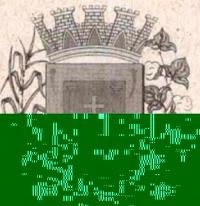
Autor: deV. Dra. Amarilis Oliveira Ribeiro

AUTUAÇÃO

Aos primeiro dias do mês de março de 2013
autuo o P.L. nº 10/13 em frente

Eu, _____, subscrevi

AL. nº 09



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

卷之三

Projekte der Regionen - IFC (2018)

Autoria: Yerai Boga Pra. Amaris Olimira Wibowo

$$\frac{d}{dt} \left(\mu_t^{\alpha} \right) = \frac{d}{dt} \left(\mu_t^{\alpha} \right)^{\alpha} + \frac{d}{dt} \left(\mu_t^{\alpha} \right)^{1-\alpha} = \frac{d}{dt} \left(\mu_t^{\alpha} \right)^{\alpha} + \frac{d}{dt} \left(\mu_t^{\alpha} \right)^{1-\alpha}$$



REGISTRO

Registrado sob o nº de ordem 20

fis 3, do Registro de Processo nº 6

Leme, 1 de 3 de 20 15

Funcionário 



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa.

C.M. LEME
Pr 20/13 Fis 03
M

Vivemos em um quadro de epidemia, vidas tem sido diariamente assoladas pela ação devastadora da dengue no organismo humano.

É necessário atentarmos que o processo educativo tem que ser intensificado nessa luta hoje quase que desleal, face aos números de pessoas atingidas pela dengue.

Patente a necessidade de normatização de uma atitude educativa permanente mais efetiva ainda quando o quadro epidêmico não se encontra instalado.

Envolver todos os estudantes, professores, servidores da escola é uma garantia de lições que de fato são aprendidas e levadas para os lares.

Envolver a Secretaria da Cultura é trabalhar através de oficinas teatrais, em tantas outras maneiras de inserir o lúdico no aprendizado, trará sem dúvida alguma um efeito ainda mais presente no dia a dia do cidadão.

É preciso aliarmos a todas as ações realizadas a principal delas :Atitudes educativas , para resultados efetivos em um futuro próximo, haja vista que atitudes imediatas em nada tem promovido a epidemia já instalada em nosso município .

Leme, 1º de março de 2013

Dra. Amarilis Oliveira Ribeiro
Vereadora

A Assessoria Legislativa
para parecer em 01/3/13

PRESIDENTE

Ao Expediente

04/3/2013

PRESIDENTE

A(s) Comissão(ões) de:

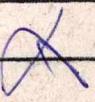
- | | |
|-----------|-------------------------------------|
| C.J.F. | <input checked="" type="checkbox"/> |
| O.F.C. | <input type="checkbox"/> |
| O.S.P. | <input type="checkbox"/> |
| S.E.C.L.T | <input checked="" type="checkbox"/> |
| P.U.O.P.S | <input type="checkbox"/> |

Em 05/3/13

VISTA

Em 05 de março de 20 13

Com vista C. J. R.

Funcionário 

JUNTADA

Em 08 de março de 20 13

acójuntada a estes autos do

parecer

Funcionário 



C.M.LEME
Pr 20/13 Fls 04
M

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.º 10/13

EMENTA: Cria Campanha Educativa permanente para a prevenção da dengue no âmbito das Escolas Municipais.

AUTORIA: Vereadora Dra. Amarilis Oliveira Ribeiro

PARECER CONJUNTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Saúde, Educação Cultura, Lazer e Turismo, reunidas na Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira e, com fundamento no artigo 104 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisando detidamente o presente Projeto de Lei, apresentam o relatório conjunto, que também é o voto de seus membros, bem como, o parecer:

1-) Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Dra. Amarilis Oliveira Ribeiro, o qual, cria campanha educativa permanente para prevenção da dengue no âmbito das escolas municipais.

2-) O Projeto ora analisado encontra-se devidamente justificado pela Vereadora, pois, visa a criação de campanha educativa no combate ao mosquito da dengue, que consiste em um atitude educativa de grande utilidade pública.

3-) No entender da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o projeto é legal e não ofende a Constituição Federal, nem a Lei Orgânica do Município. Por isso, somos de parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei em questão.



C. M. LEME
Pr 20/13 Fls 01
M

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

4-) Por seu turno, sob o aspecto do interesse público e da conveniência, não há qualquer óbice a ser colocado, razões porque a Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo emite o parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de lei em questão.

Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, em 08 de março de 2013.

Comissão de Constituição Justiça e Redação

Eduardo Leme da Silva

Presidente

Gilson Henrique Lani

Vice-Presidente

Ailton de Campos

Secretário

Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo

João Marcos Démétrio

Presidente

Adenir de Jesus Pinto

Vice-Presidente

Marcelo A. de Camargo Almeida

Secretário

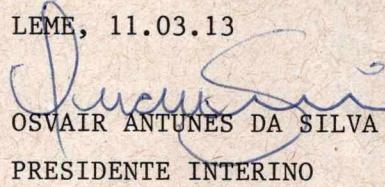
A Ordem do Dia

11/03/2015

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N° 10/13, APROVADO POR UNANIMIDADE EM
PRIMEIRA E SEGUNDA VOTAÇÕES.

LEME, 11.03.13


OSVALDO ANTUNES DA SILVA

PRESIDENTE INTERINO



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 10/13

Cria campanha educativa permanente para prevenção da dengue no âmbito das Escolas Municipais

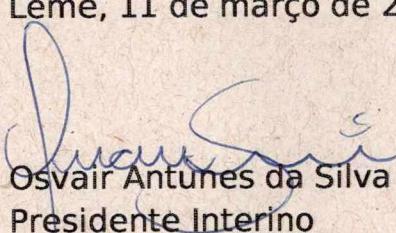
Artigo 1º - Fica instituída a campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas municipais.

Artigo 2º - Referida campanha deverá não só informar, mas incentivar todos os alunos a serem “agentes” na prevenção da dengue durante o ano todo, conscientizando-os da necessidade de combater o foco durante todos os meses do ano e não quando a doença se instala, assim, através dessas ações, os mesmos tornar-se-ão orientadores em seu lar e comunidade.

Artigo 3º - A instrumentalização dessa campanha permanente ficará a critério da Secretaria da Educação que firmará parceria com a Secretaria da Saúde e a Secretaria da Cultura (essa trabalhará a questão lúdica com as crianças), o que deverá ser regulamentado por decreto, tendo como alvo de intensa projeção a campanha preventiva entre os meses de setembro a dezembro.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 11 de março de 2.013.


Osvalir Antunes da Silva
Presidente Interino